

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2025.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2025.

I – RELATÓRIO

Extrai-se das informações contidas no Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos que compõem o presente feito, oriundo do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA VARRE-SAI PREV, solicitando a abertura de procedimento administrativo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE INVESTIMENTOS.

O Documento de Formalização da Demanda vem instruído com Estudo Técnico Preliminar, proposta de preços e demais documentos da empresa, para fins de instruir o procedimento de inexigibilidade de licitação.

Consta dos autos, para fins de justificar os preços constante da proposta ofertada pela empresa **MAIS VALIA CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **22.687.467/0001-94**, com sede na Rua General Artigas, nº 232 – Bairro Leblon, Rio de Janeiro/RJ são compatíveis ao praticado no mercado.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contabilidade do INSTITUTO DE PREVIDENCIA VARRE-SAI PREV, onde, certificaram a existência de dotação orçamentária e recursos financeiros para a referida contratação.

Do mesmo modo, os autos foram encaminhados ao Setor Competente que, por sua vez, elaborou o Termo de Referência, nos termos da legislação de regência.

Extrai-se dos autos do processo, que o mesmo foi autuado e registrado, cumprindo assim, os requisitos legais previstos na legislação de regência.

Por conseguinte, acatando determinação da autoridade superior, o setor competente do Instituto elaborou a minuta do Contrato, submetendo-o, inclusive, a análise e aprovação da Assessoria/consultoria técnica.

Em parecer fundamentado, a Assessoria/consultoria técnica, obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133/2021 e demais normas

regulamentares, entendeu pela possibilidade de adoção do procedimento de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, haja vista a previsão expressa nas leis de regência, visto a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021 bem como manifestou pela aprovação da minuta do contrato, opinando, ao final, pelo prosseguimento do feito, na forma da lei.

Por fim, vieram os autos a Autoridade Superior para decisão e autorização da contratação nos termos do inc. VIII, do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

É o que nos interessa a relatar.

II – DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Como se sabe, a regra geral trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser precedido de devido processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública e aos princípios que disciplinam os processos licitatórios.

Para tanto, foi sancionada a Lei nº. 14.133/2021 que disciplinam os procedimentos licitatórios nas modalidades pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo, além é claro, dos casos de contratações diretas, por inexigibilidade e dispensa de licitação e os procedimentos auxiliares.

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei nº. 14.133/2021 traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Tratam-se dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação, devidamente insertos na Lei nº 14.133/2021.

Conforme enfatizado no Parecer Jurídico, a proposta de Inexigibilidade de Licitação tem fundamento jurídico, no dispositivo legal do art. 74, III, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021, obedecendo, contudo, os requisitos previstos no art. 72, da mesma lei.

Em que pese os vários dispositivos legais da previsão de Inexigibilidade de Licitação, ao que vemos, no presente caso, se amolda no dispositivo legal estipulado na alínea “c”, do inc. III, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Extraí do dispositivo que, o mesmo é enfático a afirmar que, em caso de inviabilidade de competição, torna-se inexigível a licitação, principalmente, nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para execução de serviços de assessorias ou consultorias técnicas.

Entretanto, restou comprovado com documentos acostados aos autos, e justificativas contidas no Estudo Técnico Preliminar que a empresa pretensa contratada, detém de vasto conhecimento para realização dos serviços a serem contratados, pois, já executou e vem executando os serviços técnicos em diversos municípios, bem como pela notória especialização da profissional sócia da empresa comprovada por diversos títulos.

Por outro lado, verifico do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, que os setores competentes procederam análise e justificativa para a escolha da empresa, visando atender o INSTITUTO DE PREVIDENCIA VARRE-SAI PREV.

Verifico ainda que, a empresa apresentou proposta de preço para prestação dos serviços, no valor global de R\$ 14.591,28 (quatorze mil e quinhentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos), pelo período de 12 (doze) meses, cujo valor mensal se dá em R\$ 1.215,94 (mil e duzentos e quinze reais e noventa e quatro centavos).

Em relação ao preço, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, pois, a empresa juntou aos autos pesquisa de mercado cujo objeto são similares, cujo valores encontra-se compatíveis aos propostos para prestação dos serviços no INSTITUTO DE PREVIDENCIA VARRE-SAI PREV, levando em consideração a carga horária contratada, nos termos justificados pelo Setor de Compras.

Por fim acato, “*in totum*” o parecer jurídico exarado nos autos, em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo para a contratação dos serviços objeto do Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, observando o disposto na Lei nº. 14.133/2021 e suas alterações posteriores, em especial o disposto no art. 74, incisos III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021 em que se enquadra a decisão submetida, configurando assim, a inviabilidade de competição, bem como estando o preço proposto a compatível com o praticado no mercado, razão pela qual, autorizo a contratação da empresa MAIS VALIA CONSULTORIA LTDA, cujo objeto é prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria na área de investimentos

Proceda a elaboração do Contrato Administrativo, nos termos constantes da Minuta juntada aos autos e convoque a empresa para assinatura e imediato início dos serviços contratados.

Cumpra-se com as cautelas de estilo e efetue as publicações de praxe, para eficácia do procedimento administrativo.

INSTITUTO DE PREVIDENCIA VARRE-SAI PREV, 21 de março de 2025.

CRISTÓVÃO BENÍGNO DE OLIVEIRA FABRE

Diretor Presidente – VARRE-SAI Prev